



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.446, DE 2014**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:*

*(...)*

*e) atendimento e tramitação prioritária em procedimentos judiciais em todas as instâncias”.*

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão ou outra forma de atentado, por ação ou omissão, dos seus direitos fundamentais, tendo sua denúncia pessoal da ocorrência destas violações prioridade na adoção, pelo poder público e seus agentes, das medidas protetivas previstas por esta lei.*

*§ 1º Havendo denúncia, de parte da própria criança ou adolescente, de que esteja sendo vítima de qualquer modalidade de violação de seus direitos no*

*ambiente familiar, caberá à autoridade judiciária, mediante requisição do Conselho Tutelar, do Ministério Público, ou de ofício, determinar o seu encaminhamento à família substituta ou acolhimento institucional.*

*§ 2º A autoridade judiciária poderá, na hipótese prevista por este artigo, levando em conta o interesse e bem estar da criança ou adolescente, determinar que a mesma permaneça no ambiente familiar, mediante termo de compromisso dos pais, responsável ou convivente, obrigando a cessação das práticas denunciadas, e acompanhamento semanal ou quinzenal de agente do órgão protetivo, enquanto perdurar a situação de risco.” (NR).*

Art. 3º. O inciso II do artigo 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 98.....*

*(...)*

*II – por falta, omissão ou abuso dos pais, responsável ou convivente; (NR).*

*(...)*

Art. 4º. O artigo 100, *caput*, e o inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, interesse e bem estar de criança ou adolescente, preferindo-se*

*aquelas que, quando possível, visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (NR).*

(...)

*VI – A intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada imediatamente após o conhecimento da situação de risco, chegada mediante informação, denúncia de terceiros da própria criança ou adolescente; (NR).*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O cruel assassinato do menino **Bernardo Uglione Boldrini**, encontrado morto no dia 14 de abril, após dez dias desaparecido, comoveu e continua a comover o Brasil, na medida em que detalhes do bárbaro infanticídio vão se tornando conhecidos. O corpo do menino de 11 anos, que morava com o pai, a madrasta, principais acusados do crime, e uma meia-irmã, de um ano de idade, no município de Três Passos/RS, foi localizado na localidade de Linha São Francisco, na também cidade gaúcha de Frederico Westphalen.

Ao analisarmos todas as circunstâncias que acabaram por produzir mais um ato de barbárie contra uma criança indefesa, de tantos que tem assombrado a sociedade brasileira nos últimos anos e que chegam a causar repulsa e indignação mesmo entre criminosos, chegamos à conclusão de que, mais do que a ação perversa e isolada de seus algozes, Bernardo foi vítima de um conjunto de omissões do próprio poder público, que se mostrou incapaz, mesmo tendo à sua disposição o arcabouço jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de agir de forma

preventiva e com a celeridade exigida pelo caso, mesmo ante a denuncia da própria criança vitimada pelo abuso.

Mais do que buscar culpados, necessitamos adotar medidas para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, pelo aperfeiçoamento de dispositivos protetivos, dentro do espírito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser aprimorado, uma vez que, no caso de Bernardo, mostrou-se insuficiente para condicionar a conduta dos agentes públicos na defesa de uma criança que buscou, dentro das limitações de sua idade, o socorro que lhe foi negado pela lentidão de estruturas que deveriam ter como prioridade o seu atendimento, relegando-o à vala comum das demandas, o que se demonstrou determinante para o trágico desfecho de sua vida.

A presente proposição, como já dito, visa aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando mais celeridade e objetividade a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, com o estabelecimento, por exemplo, da tramitação prioritária de suas demandas em procedimentos judiciais, pela inserção da alínea “e” ao parágrafo único do artigo 4º do dispositivo; e a valorização da denúncia pessoal da criança ou adolescente em relação a abusos de qualquer natureza, estabelecendo a obrigatoriedade de uma ação célere de parte dos órgãos e agentes públicos, pela nova redação que é dada ao artigo 5º, inserindo a este os parágrafos 1º e 2º.

De igual sorte, mediante nova redação ao inciso II do artigo 98 da nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vem incluírem-se, além de pais ou responsáveis, os conviventes como agentes de violação ou ameaça às crianças ou adolescentes, passíveis de serem alcançados pelas medidas protetivas previstas em lei.

Já mediante nova redação ao *caput* do artigo 100 e ao seu inciso VI, fica estabelecido que a aplicação das medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes levará em conta, além das necessidades pedagógicas, o interesse e bem estar destas, como núcleo fundamental do dispositivo, mais importante do que qualquer outro. Tais medidas, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, servirão para prevenir a repetição, com outros meninos e meninas de todo o Brasil, da trágica conjunção de abusos e omissões que resultaram na morte de **Bernardo Uglione Boldrini**.

Dado ao mérito e relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, e sua transformação na “**Lei Bernardo**”, em homenagem ao menino de Três Passos, vítima da brutalidade, mas também do descaso e da ineficiência do Estado em proteger o maior tesouro de qualquer nação, que são os seus jovens filhos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
(**Democratas/RS**)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

## PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO II

---

## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

IX - colocação em família substituta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.  
*(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade

judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**